Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7321/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/01872/2012
PROTOCOLO	: 1233325
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	: CÉSAR MARTINS DA FONCÊCA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 99/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 204/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA
EMPRESA CONTRATADA	: STILO SEGURANÇA LTDA.
VALOR REGISTRADO	: R$ 43.165,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 99/2011 celebrada entre o Município de Naviraí e a empresa Stilo Segurança Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 204/2011, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de segurança, no valor total de R$ 43.165,00 (quarenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais).

Analisa-se, neste momento, o 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase) foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-8773/2012.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise Conclusiva ANC-4ICE-16996/2013, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16608/2013, opinaram pela legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação e que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Constata-se que a formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 99/2011 merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 99/2011, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo